

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2007

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Autor:** Deputado LELO COIMBRA.

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF.

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre **Deputado Lelo Coimbra**, o Projeto de Lei nº 542, de 2007, pretende acrescentar novo dispositivo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a finalidade de caracterizar como **crime o ato de inscrição em procedimento licitatório de pessoa física ou jurídica proibida de contratar com o Poder Público em decorrência de sentença judicial transitada em julgado**.

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

*O advento da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, representou, à época de sua entrada em vigor, notícia alvissareira para a administração pública brasileira, na medida em que se previa a rigorosa punição de práticas perniciosas que ainda hoje atormentam a população brasileira. Lamentavelmente, contudo, alguns de seus dispositivos vêm se revelando de difícil aplicação, à míngua de instrumentos de controle aptos a lhes conferir caráter mais efetivo.*

*Entre tais comandos, situa-se a introdução de restrições à possibilidade de participar de licitações em*

*decorrência de sanções impostas a particulares que cometam atos de improbidade em conluio com administradores públicos. A aplicação rigorosa da proibição, tendo em vista o emaranhado de órgãos e entidades que se espraiam no âmbito do Estado brasileiro, não se viabiliza e o que mais se constata são licitantes condenados competindo em igualdade de condições contra outros sobre os quais não pesa qualquer restrição.*

*A fórmula prevista no presente projeto para superação desse grave problema passa pela criminalização do ato de inscrição de licitantes em situação juridicamente irregular, submetidos a sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa ou mesmo por outras razões, não capituladas pela lei modificada mais igualmente relevantes. Espera-se, com a providência, coibir a conduta tanto dos que se apresentam para participar do processo licitatório quanto das autoridades encarregadas de levá-lo a efeito, obrigadas, se acolhida a proposta, a cercar-se de garantias suficientes para que se eximam de responder pela prática do novo delito.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 542, de 2007**.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe agora a esta Comissão, em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição em exame, como já anteriormente assentado, pretende, **ao incluir artigo na Lei de Improbidade Administrativa** (Lei nº 8.429, de 1992), caracterizar como crime **o ato de inscrição em procedimento licitatório de pessoa física ou jurídica proibida de contratar com o Poder Público**.

A pretensão contida no **Projeto de Lei nº 542, de 2007**, supre lacuna não prevista na legislação penal especial (Lei de Licitações

Públicas) e nem na Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 87, inciso IV, estabelece sanção administrativa que se configura **na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**. Ao lado desta **sanção administrativa**, a Lei de Licitações, em seu art. 97, institui tipo penal, caracterizado como crime, que pune a conduta de admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Verifica-se, no presente caso, que a sistemática sancionatória contida na Lei de Licitações possui dupla configuração punitiva, sendo uma administrativa e outra penal.

No que pertine à Lei da Improbidade Administrativa, a sistemática sancionatória adotada, no que tange à participação em processos licitatórios, limita-se a instituir sanção de natureza administrativa relacionada com a **proibição de contratar com o Poder Público pelos prazos de dez, cinco e três anos, conforme a natureza da transgressão cometida**.

A introdução do art. 19-A, preconizado pela proposição, **que veicula tipificação penal para o ato de inscrição em procedimento licitatório de pessoa física ou jurídica proibida de contratar com o Poder Público**, complementa a sistemática sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, de maneira similar à adotada pela Lei de Licitações, tornando mais rigorosa a ação do Estado contra aqueles que tentam auferir vantagens e privilégios indevidos nos certames licitatórios.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 542, de 2007, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator